

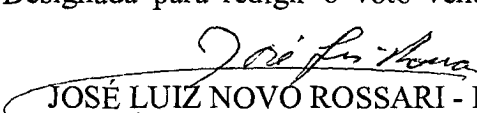


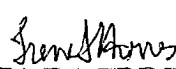
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.002296/2007-15
Recurso nº 341.622
Resolução nº 3202-00.016 – 2ª. Câmara / 2ª. Turma Ordinária
Data 25 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIC - CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLÍNICAS LTDA.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o presente julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Heroldes Bahr Neto que davam provimento parcial. O conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Irene Souza da Trindade Torres.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Redatora

Formalizado em: 09 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.



Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Florianópolis/SC, que decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedentes os lançamentos preventivos da decadência no que respeita aos Autos de Infração de exigência do IPI e das contribuições sociais PIS e Cofins incidentes na importação objeto do despacho aduaneiro proposto pela Declaração de Importação 06/1287614-9, de 25/10/2006.

Para historiar os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 04, 05 a 08 e 09 a 12 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 01 a 04

1- R\$ 3.171,93 (três mil cento e setenta e um reais e noventa e três centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

2- juros de mora

fls. 05 a 08

3- R\$ 12.522,82 (doze mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) de **Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social** devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - **COFINS-Importação**, nos termos dos arts. 1º, 3º, I; 4º, I; 5º, I; 7º, I; 8º, II; 13, I; 19 e 20, da Lei nº 10.865 de 30/04/2004 - DOU 30/04/2004 - ed. extra;

4- juros de mora

fls. 09 a 12

5-R\$ 2.718,77 (dois mil setecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) de **Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público** incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - **PIS/PASEP-Importação**, nos termos dos arts. 1º, 3º, I; 4º, I; 5º, I; 7º, I; 8º, I; 13, I; 19 e 20 da Lei nº 10.865 de 30/04/2004 - DOU 30/04/2004 - ed. extra;

6- juros de mora.

Os créditos tributários em questão foram lançados com o efeito de se prevenir a decadência estando com a exigência suspensa, devido a existência do processo judicial nº 2006.51.01.015967-8, em curso na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, conforme declaração da autoridade fiscal às fls. 02 e 06.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 07/05/2007 (fl. 37), em 06/06/2007 (fl. 38) ela ingressou com a impugnação de fls. 38 a 61 por meio da qual alega em síntese:

- nulidade dos lançamentos tendo em vista que os autos de infração omitem os artigos das normas legais especificadas dadas como infringidas limitando-se a relacionar de forma genérica, sem motivação, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996;

- a autoridade fiscal sequer mencionou os índices utilizados para a apuração do suposto débito. A falta de fundamentação, obrigatória conforme disposição do art. 10 do Decreto no 70.235/1972, violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que impediu a peticionária de entender porque estão lhe sendo exigidos os créditos tributários em questão;

Processo nº 10711.002296/2007-15
Resolução n.º 3202-00.016

S3-TE02

No mérito apresenta argumentos a respeito da inexigibilidade do IPI, da Cofins e do PIS na importação em questão. Essa questão já foi levada a juízo. A peticionária alega, também, que a aplicação da taxa Selic é ilegal.

Pede a anulação dos autos de infração em questão ou, alternativamente, que seja recebida a impugnação para suspender o procedimento administrativo até o julgamento final do mandado de segurança impetrado, com o mesmo objeto.”

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-11.400, de 23/11/2007 (fls. 227/230), que rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento suscitadas pela recorrente, de que os Autos de Infração omitem os artigos das normas legais dadas como infringidas, bem como os índices utilizados para a apuração dos débitos, tendo em vista que nos quadros referentes ao enquadramento legal constam as legislações que apóiam as exigências fiscais e que, em se tratando de importação, o valor dos tributos têm por base o valor aduaneiro das mercadorias declarado pela importadora, além de não haver atualmente índices de correção monetária de débitos.

Quanto à questão de inexigibilidade dos tributos, alegada pela recorrente em razão de a questão já ter sido levada a juízo, o órgão julgador concluiu que a exigibilidade dos débitos está suspensa devido à existência de processo judicial em curso na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, aplicando-se, no caso, o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14/2/96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, que estabelece o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial, e que transcreve: “a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto”. A respeito da formalização do lançamento, acrescentou a DRJ que a existência de medida judicial não impede a constituição do crédito tributário preventivo da decadência e que, ademais, a autoridade fiscal deve obrigatoriamente proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Finalmente, quanto à alegação de ilegalidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, a DRJ acrescentou que não é matéria que se encontre em sua competência de decisão, por se tratar de questionamento acerca da aplicação ou não de mandamento legal regularmente editado.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 233/250, alegando que: • a recorrente efetuou os depósitos judiciais dos tributos discutidos no Mandado de Segurança por seus valores integrais; • é totalmente descabida a incidência de juros moratórios no presente caso, visto que, em caso de decisão final desfavorável à recorrente, o Fisco poderá levantar os valores depositados, devidamente atualizados pelos índices aplicados à espécie; • em caso idêntico ao presente, a DRJ Florianópolis/SC decidiu pela inexigibilidade dos juros de mora (Acórdão nº 07-11.343); • o 3º Conselho de Contribuintes inclusive aprovou a Súmula nº 7, de 2006, que estabelece que são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, salvo quando existir depósito no montante integral; • a taxa Selic é imprópria para a cobrança de juros moratórios eventualmente devidos. Requer seja acolhido o recurso e que lhe seja dado integral provimento para reformar a decisão recorrida, a fim de excluir a cobrança dos acréscimos moratórios representados pelos juros e da atualização monetária com base na Selic, por ser ilegal a sua aplicação.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a própria recorrente já declarou em sua impugnação que o presente processo administrativo tem o mesmo objeto da ação judicial anteriormente interposta, resta apreciar neste recurso tão somente a questão da exigência dos juros de mora, tendo como base a taxa Selic, lançados nos Autos de Infração, em relação aos quais defende a sua inaplicabilidade em razão da existência de depósitos que alega terem sido feito em sua integralidade.

Verifica-se que os depósitos efetuados pela recorrente são demonstrados por cópias de Documentos para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) de fls. 185/190, em que se verificam dois pagamentos distintos para cada tributo e cujos valores, em seu total, são bem superiores aos exigidos neste processo a título de IPI, PIS e Cofins. Cumpre ressaltar que não se constata exatidão em nenhum dos valores depositados em relação aos valores exigidos nos Autos de Infração deste processo, nem informação fiscal sobre a razão de todos esses depósitos, podendo os mesmos sugerirem a existência de outras ações judiciais sobre a mesma matéria.

Não obstante, tais documentos deixam claro que os depósitos foram realizados antes (11/10/2006) do vencimento das obrigações tributárias (25/10/2006), devendo ser observado que sobre a fluência de juros moratórios a matéria está pacificada no âmbito administrativo, culminando com a edição da Súmula CARF nº 5, divulgada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU de 22/12/2009), que, ratificando a Súmula nº 7, de 2006, do 3º Conselho de Contribuintes, estabeleceu, *verbis*:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

(destaquei)

A Súmula é clara no sentido de que, se os depósitos forem feitos no montante integral e até o vencimento do débito, não há que se fazer qualquer exigência de juros moratórios. No entanto, e como antes citado, no caso em exame não há essa informação, devendo, por isso, ser considerada cabível a exigência dos juros de mora a partir do valor dos débitos fiscais eventualmente não cobertos pelos depósitos efetuados, o que deverá ser examinado pela unidade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil quando do trânsito em julgado da ação judicial, no caso de ser desfavorável à recorrente.

Quanto aos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, trata-se de exigência expressamente prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade.

A exigência desse acréscimo legal não agride a limitação estabelecida no § 1º do art. 161 do CTN, tendo em vista que este dispositivo prevê que “Se a lei não dispuser de

Processo nº 10711.002296/2007-15
Resolução n.º 3202-00.016

S3-TE02
Fl. 006

modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” e a hipótese em exame enquadra-se exatamente na ressalva prevista no permissivo legal, estabelecendo juros de mora em percentual diverso ao previsto no CTN.

Finalmente, a exigência da taxa Selic como juros moratórios é matéria pacífica e também já superada na esfera administrativa, tendo sido igualmente objeto de edição da Súmula nº 4 do CARF, divulgada pela mesma Portaria CARF nº 106/2009, que estabeleceu, *verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Diante do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso voluntário, de forma que sejam excluídos da exigência fiscal os juros moratórios relativos a débitos que estejam cobertos por depósitos feitos até o vencimento da obrigação tributária.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI